

PROJETO DE LEI Nº 3364 DE 2020

(apensados PL nº 3.774/20, PL nº 3.909/20 e PL nº 3.919/2020)

Dispõe sobre o repasse de recursos, a Estados, Distrito Federal e Municípios, em caráter emergencial e em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, com o objetivo de garantir a prestação do serviço de transporte público coletivo e reequilibrar os contratos impactados pelos efeitos da Covid-19 e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Altere-se o “caput” do artigo 1º, os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º e inclua-se os parágrafos 3º, 4º e 5º no artigo 7º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3364, de 2020, com as seguintes redações:

“ Art. 1º Serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que sejam capital estadual, integrantes de região metropolitana ou com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes , em caráter emergencial e em razão da ocorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) mediante condições estabelecidas em Termo de Adesão, com o objetivo de garantir a prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros, urbano ou semiurbano.

.....
Art. 7º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de que trata o art. 1º deverão manifestar o interesse na assinatura do Termo de Adesão no prazo de 30 dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 1º - Os recursos referidos no art. 1º serão divididos entre o Distrito Federal, as regiões metropolitanas que possuam uma capital estadual ou

pelo menos um município com mais de 200.000 (duzentos mil habitantes) e os municípios sede de capital estadual ou com mais de 200.000 (duzentos mil habitantes) situados fora de regiões metropolitanas, de forma proporcional a população residente, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º - No âmbito de cada região metropolitana elegível, de acordo com o § 1º, os recursos serão repartidos entre o respectivo Estado e os Municípios que a compõem na proporção do número de passageiros transportados no ano de 2019 pelos sistemas de transporte público coletivo de passageiros sob gestão de cada ente federativo.

§3º - O cálculo da repartição no âmbito de cada região metropolitana, previsto no parágrafo anterior, será realizado pela União com base nos dados fornecidos pelos Estados e pelos Municípios, sendo condição obrigatória para assinatura do Termo de Adesão a apresentação oficial dos dados.

§4º - No caso de, após o decurso de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta Lei, não ter ocorrido a assinatura de Termo de Adesão para recebimento dos recursos por qualquer dos entes elegíveis na forma desta Lei, os recursos correspondentes serão distribuídos entre os entes que aderiram, de modo a manter a proporcionalidade definida neste artigo.

§5º - No caso de região metropolitana que tenha entidade de natureza multifederativa responsável pela gestão do sistema de transporte público coletivo de passageiros, a totalidade dos recursos poderá ser solicitada pelo respectivo ente federativo.

JUSTIFICATIVA

O substitutivo ao Projeto de Lei nº 3364, de 2020, é de suma importância para a resolução dos efeitos negativos gerados pelo Covid-19 sobre os sistemas de transporte público coletivo de passageiros das cidades. Contudo, entendemos

a necessidade de pequenos ajustes para que o mesmo, ao ser transformado em lei, possa atingir os seus reais objetivos.

Na proposta legislativa, o ilustre relator estabelece no artigo 1º que apenas as cidades com população maior que trezentos mil habitantes farão jus aos recursos emergenciais para serem aplicados no transporte público coletivo de passageiros, face aos prejuízos ocasionados pela pandemia da COVID-19.

Essa regra impossibilitará que vários municípios brasileiros, que possuem sistema de transporte público organizado mediante legislação em vigor, cuja população seja inferior a trezentos mil habitantes, possam receber os recursos públicos federais, ou seja, um tratamento injusto, uma vez que a crise da Covid- 19 abateu sobre todo o transporte público coletivo de passageiros em operação nas cidades brasileiras.

Há de se observar também que no artigo 7º foi estabelecido a forma de distribuição dos recursos para os entes federativos, mediante a adoção de um critério único para todo o país, ou seja, 40% para Estados e 60 % para os Municípios.

A citada partilha de recursos prevista no artigo 7º não considerou a grande diversidade existente entre as regiões metropolitanas brasileiras, onde os estados fazem a gestão do transporte público coletivo de passageiros nas ligações intermunicipais.

Dessa forma, a partilha de recursos proposta no substitutivo poderá ocasionar graves injustiças ao contemplar Estados e Municípios com recursos superiores ou inferiores ao necessário para equilibrar financeiramente os sistemas de transporte público coletivo de passageiros sob a gestão dos mesmos.

Observe-se que ao simplificar a regra de partilha dos recursos, o ilustre relator desconsiderou não só os diferentes pesos da participação das capitais na população da sua região metropolitana, como também outros fatores característicos de cada região que influem diretamente na distribuição de viagens urbanas e metropolitanas tais como:

- os modais de transporte existentes em cada local;
- a distribuição das áreas comerciais e industriais geradoras de emprego no espaço metropolitano;

- a localização das áreas residenciais;
- a densidade de ocupação das diversas sub-regiões da metrópole e,
- outras variáveis sociais e econômicas locais.

Esses fatores são características essencialmente locais e, dessa forma, não é possível adotar aqui qualquer padronização a nível nacional.

A tabela a seguir que reúne dados do IBGE de 10 regiões metropolitanas, demonstra a grande diversidade no que se refere ao peso da capital em relação à população total da região metropolitana, variável que influi diretamente na quantidade de viagens realizadas no sistema de transporte urbano da capital e no sistema metropolitano.

Enquanto a população da cidade de Salvador (BA) representa 73% da população total da sua região metropolitana, no caso de Vitória (ES) essa participação é de apenas 18%.

População das Capitais e Regiões Metropolitanas – IBGE - 2019

Capital	Capital (1)	Região Metropolitana (2)	1/2
São Paulo	12.252.023	21.734.682	56%
Rio de Janeiro	6.718.903	12.763.459	53%
Salvador	2.872.347	3.929.209	73%
Fortaleza	2.669.342	4.106.245	65%
Belo Horizonte	2.512.070	5.961.895	42%
Curitiba	1.933.105	3.654.960	53%
Recife	1.645.727	4.079.575	40%
Porto Alegre	1.483.771	4.340.733	34%
Goiânia	1.516.613	2.560.625	59 %
Vitória	362.097	1.979.337	18%

Dessa forma, propomos a presente emenda, visando ampliar o número de municípios habilitados a receberem o socorro emergencial para os seus serviços de transporte público coletivo de passageiros, bem como adotar uma nova metodologia de cálculo para distribuição dos recursos entre estados e municípios, específico para cada região metropolitana, baseado nas estatísticas reais de transporte de passageiros no ano de 2019 em cada sistema de transporte em operação no âmbito da região.

A alteração proposta no texto do substitutivo do relator ao PL 3364, de 2020, certamente fará justiça aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, permitindo que os recursos federais cheguem na medida exata a cada ente

federativo, visando o combate aos efeitos nefastos gerados pela Covid-19 sobre um serviço público essencial para o deslocamento da população brasileira nas cidades.

Face ao exposto, contamos com apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2020.

Deputado ELIAS VAZ
PSB/GO





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Elias Vaz)**

Dispõe sobre o repasse de recursos, a Estados, Distrito Federal e Municípios, em caráter emergencial e em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, com o objetivo de garantir a prestação do serviço de transporte público coletivo e reequilibrar os contratos impactados pelos efeitos da Covid-19 e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD208920245600, nesta ordem:

- 1 Dep. Elias Vaz (PSB/GO)
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.